



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Luiz Augusto de Carvalho Guedes Pereira

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO X — N.º 160

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

5 de agosto de 1983

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

VENDAS AMBULANTES — FEITAS NO ESTADO DO PARANÁ —
APLICAÇÃO DO ART. 230, DO RICM — PROCEDIMENTO A ADOTAR, NO
QUE TANGE AO CREDITAMENTO DO ICM LÁ RECOLHIDO — PROVIDO O
APELO, NESSA PARTE — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de infração lavrado porque: 1.1. "creditou-se indevidamente, face a procedimento não previsto no art. 230 e §3 do Regulamento do ICM, referente a guias de recolhimento de imposto feito no Estado do Paraná, de vendas ambulantes", num total de crédito de Cr\$ 624.996,08. 1.2. "deixou de registrar no Livro Registro de Saídas as notas fiscais emitidas no ato da entrega de venda ambulante, séries B.3 e B.4, tornando a escrituração do livro irregular".

2. Foi-lhe feita a exigência do recolhimento da importância indevidamente creditada, bem como foram impostas multas, num total de Cr\$ 580.410,00.

3. Defendendo-se da acusação fiscal, a autuada alega, inicialmente, nulidade do auto de infração, porque não existe "crédito tributário"; invoca, também, nulidade porque "a alegação fiscal contida nos itens 1.1.1.1 a 1.1.3.6 não condiz com a verdade"; a acusação foi feita por

presunção porque "jamais houve crédito referente às guias de recolhimento de imposto feito no Estado do Paraná". 3.1. Falando quanto ao mérito, a autuada diz que possui veículos que vendem para terceiros, no mais das vezes desconhecidos, que se debita do ICM destacado nas notas fiscais emitidas quando das saídas das mercadorias para venda com os veículos, creditando-se quando as mesmas retornam sem serem vendidas. Acrescenta, ainda: "Havendo vendas em outro Estado a autuada se debita também da diferença de alíquota interestadual incidente sobre as mercadorias retornadas e se credita pela mesma diferença de alíquota nas mercadorias enviadas para outros Estados". 3.2. Passa, a seguir, a fazer a demonstração do valor das mercadorias remetidas, do valor das que não foram vendidas e do imposto devido, para demonstrar inexistência de crédito indevido, concluindo por criticar a imposição de penalidades.

4. Manifesta-se o autuante, esclarecendo como chegou à apuração do ICM devido; escriturando as GIAs. em desacordo com o art. 230,

do RICM, surge diferença de imposto, por isso que a autuada não observou que "em todas as vendas ambulantes do Paraná, que não são registradas no livro de saída, como ocorre também com aquelas feitas no Estado, a alíquota aplicável é para operações internas".

5. Considerando que o procedimento da autuada não guardava os preceitos regulamentares quando se creditava pela diferença de alíquota vigente em operações interestaduais, a Seção de Julgamento manteve o trabalho fiscal.

6. Recurso apresentado fora de prazo. São reiterados os argumentos expendidos na defesa; invoca-se o V Convênio do Rio de Janeiro, que estabeleceu regras a serem observadas em relação a vendas ambulantes, bem como discorre, ainda, sobre as regras do art. 230, do RICM, para concluir pela possibilidade do crédito feito em relação à venda de mercadorias ocorrida no Paraná. 6.1. Salientando que com seu procedimento não há a escrituração de cerca de 6.500 notas fiscais extraídas pelos vendedores ambulantes, que se juntam a outras 500 correspondentes a notas de entradas e de emissão, para os veículos, a autuada dá a forma de seu modo de agir. 6.2. São ane-